DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 794/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8947/2013
PROTOCOLO	: 1418764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS
CONTRATADA	FLAVIO FERREIRA DA SILVA-ME
VALOR INICIAL	: R$ 36.697,81
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 36/2013 (fls. 11/15) e Termos Aditivos.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-4281/2015 (TC-8968/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de universitários com prazo de vigência contemplando o período de 06 de março de 2013 a 31 de março de 2013 no valor ajustado em R$ 36.697,81 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual e respectivos termos aditivos, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14923/2016 (fls. 678/689).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-23814/2016 (fl. 690), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora examinados.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-4281/2015 (TC-8968/2013).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de universitários, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 11).

O prazo de vigência do instrumento contempla o período de 06 de março de 2013 a 31 de março de 2013, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 12)

O valor da contratação foi pactuado em R$ 36.697,81 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl.8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual e respectivos termos aditivos, conforme estabelece o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 688), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 36/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa firma individual **Flávio Ferreira da Silva - me** (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 36/2013** celebrado

entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a a firma individual **Flávio Ferreira da Silva - me** (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 690), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela
>
> - **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e dos 1º ao** 7º **termo aditivos e termo de apostilamento, muito embora tenha sido nominado como 8º termo aditivo**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com recomendação para que se observe o § 8º do artigo 65 da Lei nº 8.666 para registrar apostilamentos.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da instrução processual revelam que os atos ora examinados foram praticados em estrita observância das disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas, considerando a oportuna observação quando ao instrumento adotado para a aplicação do reajuste de preços que prescinde de formalização mediante termo aditivo porquanto se refere ao procedimento inerente à fase de liquidação da despesa (terceira fase), conforme estabelece a regra normativa citada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 36/2013 (fls. 11/15), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Flávio Ferreira da Silva. - ME, CNPJ nº 03.929.397/0001-99, por seu Representante, Senhor Flávio Ferreira da Silva, CPF nº 018.547.588-45, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais pertinentes, nos

termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Primeiro Termo Aditivo (fls. 174/175), do Segundo Termo Aditivo (fls. 219/221), do Terceiro Terno Aditivo (fls. 250/252), do Quarto Termo Aditivo (fls. 413/414), do Quinto Termo Aditivo (fls. 308/309), do Sexto Termo Aditivo (fls. 441/442) e do Sétimo Termo Aditivo (fls. 581/582) ao Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Flávio Ferreira da Silva. - ME, CNPJ nº 03.929.397/0001-99, por seu Representante, Senhor Flávio Ferreira da Silva, CPF nº 018.547.588-45, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator